

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-001361/93-12
SESSÃO DE : 28 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.550
RECURSO Nº : 117.310
RECORRENTE : RHODIA S/A
RECORRIDA : ALF-PORTO DE SANTOS/SP

REVISÃO ADUANEIRA - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - O produto "TOLONATE HDB 75 MX" (Poliisocianato Alifático, em solução a 75% dentro de uma mistura de acetato de Metoxiprobil/xileno), por ser "uma preparação endurecedora de resina sintética (preparação diversa das indústrias químicas) sua classificação tarifária enquadra-se na posição TAB 3823.90.9999. Recurso parcialmente provido, para excluir do crédito tributário os valores correspondentes às penalidades descritas nos artigos 4, Inc. I da Lei 8.218/91, bem como a do 364, II, do R.I.P.I.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para excluir as multas do art. 4º, I, Lei 8.218/91 e art. 364, II do RIPI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de janeiro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator


Jhes Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

02 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, GUINÉS ALVAREZ FERNANDES, SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausentes os Conselheiros: LEVI DAVET ALVES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 117.310
ACÓRDÃO Nº : 303-28.550
RECORRENTE : RHODIA S/A
RECORRIDA : ALF-PORTO DE SANTOS/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

* O Auto de Infração

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização entendeu que a mercadoria de nome comercial "Tolonate HDB 75 MX" (Poliisocianato Alifático em solução 75 % dentro de uma Mistura Acetato de Metoxiprobil/xileno), descrita na D.I. 013769/92, classificada pelo importador, na posição TAB/SH 2929.109900, com alíquota de 25% para I.I. e 0% para o I.P.I. não estava correta, pois foi identificada pelo Laudo de Análise nº 1971 e aditamentos 1971-A,B e C, todos de 1992, como sendo uma "preparação à base de socianato Alifático em mistura de solventes orgânicos voláteis", cuja classificação é no código TAB/SH 3823.90.9999, com alíquota de 50% para o II. e de 10% para o I.P.I.. Daí, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, exigindo a diferença de I.I. e IPI, juros de mora e mais as multas do art. 4.o, I, da Lei 8218/91 e do art. 364, II, do RIPI.

* A impugnação

A impugnante, devidamente intimada, apresentou impugnação argumentando basicamente:

a) que invocou a Orientação da SRRF/7ª RF nº 12/92, através da qual mandou enquadrar a fabricação Tolonate 100% no código adotado no despacho (2929.10.9900) - "e" do Capítulo 29 para manter nesse mesmo código tarifário o Tolonate 75% em solução, cujo acatamento é obrigatório na forma do artigo 100, inciso II do CTN (Lei nº 5.172/66);

b) que concorda que o produto "Tolonate HDB 75MX" não é o poliisocianato alifático 100%, mais uma "solução de 75% de poliisocianato alifático em solvente volátil, uma mistura de acetato de metoxiprobil/xileno;

c) que os laudos do LABANA dizem que o "Tolonate HDB 75MX é empregado como componente em tintas de um ou mais componentes", o que caracteriza também o produto 100%, "emprego de vernizes, tintas industriais e navais";

d) que a presença do solvente não torna o poliisocianato alifático particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.310
ACÓRDÃO Nº : 303-28.550

* A decisão “a quo”

Chamado a manifestar-se, o autuante julgou procedente a ação fiscal, concluindo que o produto em análise e desclassificado é “Tolonate HDB 75%” não havendo nenhuma relação com a classificação dada pela “Orientação NBM/DIVTRI/7ª RF nº 12/92 que diz sobre o produto “Tolonate 100%”, um produto puro. Que no presente caso temos uma preparação com 75% de Tolonate, como afirma o LABANA. Que, portanto, a Orientação nº 12/92 da SRRF/7ª RF nada tem a ver com o produto deste auto de infração.

* O Recurso

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, às fls 62/64 renovando seus argumentos no que se refere à Nota 1 “e” do Capítulo 29 que diz:

“1 - Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

.....

e) as outras soluções dos produtos das alíneas “a”, “b”, ou “c” acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidade de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral”.

Afirma que, na verdade não se trata de uma “preparação”, no sentido que a NBM/TAB atribui a essa expressão, e sim de uma solução de um produto químico em um solvente orgânico volátil. E as soluções, atendidas as restrições da Nota 1 “e” no Capítulo 29, permanecem nesse Capítulo.

Afirma, ainda, que a presença do solvente volátil, na proporção de 25%, constitui um modo de acondicionamento usual e indispensável por necessidade de transporte. Diz que tanto a 100% como a 75% (solução) o Tolonate é empregado na fabricação de tintas e vernizes.

Cita a seu favor a 1ª das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, que determina que a classificação se faça pelo texto das posições e das Notas de Seção e de Capítulos e artigo 100, parágrafo único do Regulamento Aduaneiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.310
ACÓRDÃO Nº : 303-28.550

Finalizando, pede que seja mantido o enquadramento tarifário do "Tolonate HDB 75 MX" no código 2929.10.9900.

A primeira discussão nesta Câmara

A ilustre Relatora anteriormente designada, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, entendeu que no processo não havia informações suficientes para decisão e solicitou diligência ao LABANA. A proposta foi aprovada, a qual resultou na Resolução Nº 303-615 (fls. 69/75).

Ao LABANA foram apresentados quatro quesitos a saber:

1 - A adição de 25% de solvente volátil constitui um modo de acondicionamento usual e indispensável por necessidade de transporte?

2 - A quantidade de solvente volátil contido na solução satisfaz ao determinado no Capítulo 29, item 1, letra "e" da TAB/SH?

3 - O que o LABANA quer dizer com a resposta do item "b" do Aditamento 1971 - A(fl. 12); "apesar de se tratar de preparação, não se trata de preparação das indústrias químicas"?

4 - Tanto a 100% como a 75%, o Tolonate é empregado na fabricação de tintas e vernizes?

Em sua informação técnica de nº 105/96 o laboratório de análises apresentou as seguintes respostas aos quesitos formulados:

R - 1: Não.

R - 2: Não.

A literatura técnica específica (cópia anexa), deixa claro, no seu item 2-1 às páginas 5 e 6, que tanto o TOLONATE HDB como HDT não é volátil, e não há risco de exposição por inalação desde que não seja produzido aerossol.

Os solventes estão, única e exclusivamente, presentes para diminuir a viscosidade e são apropriados para uso em Tintas.

R - 3: Na época da emissão do parecer, segundo as análises realizadas e dados técnicos da literatura específica, consideramos que a mercadoria tratava-se de um Endurecedor preparado para Tinta ou Vernizes, como descrito nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH à página 694 item 4; a) um dos componentes que será misturado ao outro, no momento da utilização.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.310
ACÓRDÃO Nº : 303-28.550

Tendo em vista, agora, a apresentação do documento às folhas 06, constatando que a mercadoria analisada seria melhor caracterizada em uma posição mais abrangente como uma Preparação Endurecedora de Resina Sintética, uma preparação diversa das indústrias químicas.

R - 4: Sim, segundo a literatura técnica específica, o Endurecedor TOLONATE pode apresentar-se com ou sem solventes e aditivos, na composição de Tintas bicomponentes.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.310
ACÓRDÃO Nº : 303-28.550

VOTO

Tendo em vista as informações técnicas apresentadas pelo LABAMA, verifica-se que, em resumo, o produto questionado é "... uma preparação endurecedora de resina sintética... "e que" ... é empregada na preparação de tintas e vernizes".

Ora, tendo como verdadeira esta afirmativa do LABANA verifica-se que a classificação pretendida pelo A.I. (3823.90.9999) está correta. Para sustentar este nosso entendimento basta transcrevermos o TEXTO DA POSIÇÃO pretendida pela ação fiscal, bem como de sua subposição:

"3823 - AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PRODUTOS RESIDUAIS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES"

"3823.90 - OUTROS."

Face ao exposto, e com base no Laudo do LABANA (fls.10), e informações constantes das fls. 17, 20, 33, 77 e 83 do presente processo, acolho a reclassificação tarifária adotada pela fiscalização e reconhecida pela decisão monocrática, porém, excluo do crédito tributário os valores correspondentes às multas capituladas no artigo 4º, Inc. I da Lei 8.218, bem como a 364, II, do Regulamento do I.P.I., haja vista que o produto importado pela recorrente é exatamente aquele descrito tanto na Guia, quanto na Declaração de Importação. Equivocou-se o importador apenas no aspecto merceológico do produto, o que não impede sua correta classificação à partir da descrição oferecida.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1997


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator